

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.10.66314>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

RESENHA DO LIVRO: AMIZADE E DIREITO, AS EXTREMIDADES UMBILICAIS DA JUSTIÇA: IMPLICAÇÕES TEORÉTICAS ENTRE AMIZADE E DIREITO E TRADUÇÃO COMENTADA DO *DE AMICITIA DE BONCOMPAGNO DE SIGNA*

REVIEW OF THE BOOK: “FRIENDSHIP AND LAW”, THE UMBILICAL ENDS OF JUSTICE: THEORETICAL IMPLICATIONS BETWEEN FRIENDSHIP AND LAW AND COMMENTED TRANSLATION OF BONCOMPAGNO DE SIGNA’S DE AMICITIA

Tiago Tondinelli¹

RESUMO

O Direito contemporâneo foi fortemente influenciado pela teoria contratualista, com enfoque no positivismo, de modo que a norma, em sentido amplo, foi comparada a um sinalagma em que impera a obrigação. A viravolta fenomenológica contratual causou ampliação de hedonismo social, perspectiva oposta ao prevalente no período medieval, quando prioritários os valores éticos e a confiança, matizados na amizade, pretéritos à formação da norma.

Palavras-chave: Direito medieval; Teoria contratual; Positivismo jurídico; Fenomenologia do Direito; Boncompagno de Signa; Amizade e confiança.

ABSTRACT

Contemporary law was strongly influenced by contract theory, with a focus on positivism, so that the norm, in a broad sense, was compared to a *sinalagma* in which the obligation prevails. The contractual phenomenological turning point caused an expansion of social hedonism, an opposite perspective to the principal thinking in medieval period, when trust and ethical values were prioritized, nuanced in friendship, and presented before the formation of the norm.

Keywords: Medieval law; Contractual theory; Legal positivism; Phenomenology of Law; Boncompagno de Signa; Friendship and trust.

LIVRO

“Amizade E Direito”, As extremidades umbilicais da Justiça: Implicações Teoréticas entre Amizade e Direito e Tradução comentada do *De Amicitia de Boncompagno de Signa*.

Autor: TONDINELLI, Tiago.

1ª Edição. Curitiba, PR, Instituto Memória, 2019.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2002); Especialização em Filosofia moderna e contemporânea - aspectos éticos e políticos pela Universidade Estadual de Londrina (2003); Mestrado em Letras pela Universidade Estadual de Londrina (2004); Doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2007); Pós-doutorado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (2019). Cursa o Pós-doutorado em Direito na UNIMAR. Professor de Filosofia do Direito e de Direito Administrativo e advogado na área de licitações e contratos. Foi chefe de gabinete de ministro da Educação (2019), assessor jurídico de órgãos e organizações públicas e conselheiro do CNE (2020-2024). tondinelli@msn.com. <https://orcid.org/0009-0004-1817-6781>.

VIRAVOLTA FENOMENOLÓGICA CONFIANÇA E AMIZADE NO DIREITO

A ascese do antropocentrismo iluminista e do cientificismo, sobretudo após o século XVIII, deu guarida para a tentativa de redução da realidade a um construto racional definido por regramentos lógicos, concatenados por experiências empíricas e repetitivas.

No âmbito do Direito – ramo das ciências naturais e culturais – tal frenesi de previsão da ocorrência de fatos “naturais”, firmou-se na crença firmíssima de o Direito a ser entendido: primeiro, conforme sua causa final – ordenação coerente do corpo social, permeado por coerções e sanções; segundo, por sua causa material – normas devidamente confeccionadas por mecanismo constitucionalmente estabelecido, com preferência por duplo crivo, do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Por esse duplo aspecto, de valorização da previsão científica de manifestação jurídica, abordando as duas causas predominantes, de forte intuito hedonista, o positivismo teve ampla vantagem, dominando parte significativa do pensamento prático e teórico referente à ciência da norma.

Matizado pelo neopositivismo, o respeito à norma significou nexos causal entre o dito pelo regramento e o comportamento “lícito” esperado, e, com isso, encontro de “situação geral ordenada e pacífica”.

A passagem do tempo mostrou que pensar o Direito deste modo é engodo, mormente porque a norma escrita não consegue adaptar-se à mudança social e cultural que, como furacão da Terra de Oz, põe “de cabeça para baixo” as estruturas do normativamente seguro.

Saídas teóricas foram várias: renascer do jusnaturalismo, fincado na fraternidade; ascese de fenomenologia jurídica, seccionada da obra da escola de heideggeriana; miríade de projeções, por meio da teoria dos subsistemas.

Todas as tentativas aleatórias de superação da teoria normativa pura informam que há carestia substantiva do *normativismo* puro para atender a expectativas sociais de boa atuação jurídica.

Em sentido amplo, a segurança jurídica, como base em interpretação literal da norma, negando-se valores exógenos, fixa-se no mito de um sistema fechado e *autosuficiente* cujo fundamento refere-se a um acordo prévio (e genérico) entre as partes.

A crença na relação hierárquica “norma posta” frente a “súditos seguidores”, no construto moderno do constitucionalismo, é “contrato”, aceite difuso de respeito a amplo plexo principiológico de *dever-ser*.

Aspectos axiológicos norteados pela confiança, pelos preceitos éticos, não presentes no bojo expresso do contrato (ou da norma ou da Constituição), são extirpados do sistema heteronômico da prática jurídica, vistos como perfumarias introdutórias.

O Direito cujo fundamento nuclear é o hedonismo bilateral, a vantagem do contratante – Sociedade – e do contratado – Indivíduo – concatenada por conjunto de princípios utilitários, nitidamente se opõe ao que vigia, sobretudo na Idade Média, em que conceitos metafísicos moldadores de preceitos éticos norteavam a relação contratual e as obrigações.

O resultado moderno encontra-se na leitura limitada do conceito de Direito, de ferramenta de pacificação social ou de satisfação de interesses particulares em conflito, e a força coercitiva passou a dar sentido ético ao corpo social.

A força do Direito deixou de ser o resultado de concretização de preceitos éticos transcendentais firmados na norma naturalmente mutável e passou a ser fonte da própria validade ética do Direito: o contrato define a confiança, o efeito torna-se princípio, a violência confunde-se com a força da lei.

O livro, por isso, promove anatomia fenomenológica no Direito Moderno, fixado no utilitarismo normativo e no contratualismo hedonista, promovendo retorno ao entendimento da confiança – que é pré-jurídico – de trato ético-transcendente – focando-se em análise simbólica dos autores que estudaram o tema, desde a Idade Antiga, até o Período Medieval, terminando com o pensamento do professor italiano, Boncompagno de Signa (1164 ou 1175 - 1240), que magistralmente sintetizou o conceito de confiança, enquanto amizade, em seu escrito *De Amicitia*.

A ESTRUTURA

O livro inicia-se por explicação do conceito fenomenológico de Direito, moldado expressamente, no mundo moderno, pós-cientificista, pela bilateralidade de interesses sinalagmáticos, o hedonismo utilitário, relegando a relevância de aspectos transcendentais e éticos – a confiança e a amizade – a elementos exógenos ao ambiente jurídico.

Faz-se análise histórica de como o conceito de amizade e confiança, frente a relações obrigacionais normativas, foi analisado, ao longo do tempo, partindo dos conceitos de Platão a Aristóteles, passando pelas escolas romanas (estoicismo, epicurismo), recaindo no neoplatonismo e no cristianismo filosófico inicial, sobretudo em Santo Agostinho. Adentra-se a escolástica, com exposição da posição de Santo Tomás de Aquino e de Santo Alberto Magno para, finalmente, promover-se atenção na obra *Sobre a Amizade* de Boncompagno de Signa.

Dá-se apresentação do panorama universitário do tempo de Boncompagno de Signa, com inédita exposição – em língua portuguesa – de sua vida e, sem delongas, a explicação do conceito de confiança e amizade que precede imediatamente a tradução da obra mencionada (texto bilíngue latim-português).

CONCLUSÃO

O livro detalha o giro fenomenológico que o Direito sofreu, mormente após a presença do cientificismo e do iluminismo modernos, com esquecimento da importância dos aspectos simbólico-metafísicos, formadores da *ratio essendi* da norma.

Com isso, percebeu-se uma simplificação da atuação do jurista como veiculada a uma busca por soluções práticas de interesses individuais nitidamente aproximadas de hedonismo fútil e de jogo de aparências sociais em que “parecer” prevalece sobre o “ser”.